

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de São Paulo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO, por seus representantes, abaixo assinados, designados

por S. Exa. o Procurador Geral de Justiça, vem, perante Vossa

Excelência, com fundamento nos Arts. 148, inciso IV e 201, inciso V,

ambos da Lei 8.009, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**, por ofensa aos direitos assegurados à criança

e ao adolescente, relacionados ao não oferecimento de serviço de

assistência social, visando à proteção à família, à maternidade, à infância

e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que

*dele necessitem*, nos termos do art. 208, inciso VI e parágrafo único, do já

mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente, contra o

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público

interno, representado por seu Prefeito ou Procurador, conforme artigo 12,

inciso II, do Código de Processo Civil, com endereço na Rua da Figueira,

77, Parque D. Pedro II, Palácio das Indústrias, São Paulo, Capital,

expondo e requerendo o seguinte:

DOS FATOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Inquérito civil público instaurado por S. Exa. o Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas públicas estadual e municipais de atendimento aos "meninos de rua", no Estado de São Paulo, que respalda o presente pedido, concluiu que, embora tenha existido movimentação da Prefeitura Municipal no sentido de estudar, viabilizar e aplicar programa de atendimento às crianças e adolescentes carentes, mais especificamente, àquelas que vivem ou freqüentam as ruas, tudo não saiu da teoria, continuando o grave e notório problema social: jovens e crianças, pelas ruas, esmoando, passando privações, sem alimentação, saúde, educação e, muitas vezes, nem mesmo abrigo, sujeitos a toda ordem de agressões, passando a se utilizar de álcool, tóxicos, etc., tornando-se, então, no presente e no futuro, problema social com conseqüências desastrosas.

A falta de política pública eficaz ficou caracterizada no inquérito civil em anexo, bem como no simples exame do que existe pelas ruas, sendo fato notório a existência de crianças e adolescentes que nelas "moram" ou apenas as freqüentam, de forma irregular, matéria que dispensa prova (Art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil).

Especificamente sobre o assunto, o Município de São Paulo informou que a questão do atendimento aos meninos e meninas de rua, objeto dos questionamentos dos itens 04 a 14 (relativos ao cumprimento dos artigos 101 e 86 do E.C.A.) é regulamentado, no Município, pela Ordem Interna 28/93, que determinou ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A., a elaboração de programa próprio, cujo teor segue abaixo:

**ORDEM INTERNA Nº 28/93 - PREF.G.**

**Data: 27 de janeiro de 1993**

**Para: DONA LUCILIA LACIMANN - C.A.S.A.**

- 1. A Prefeitura não pode continuar assistindo impassível ao espetáculo cruel das crianças e adolescentes que cursam nos semáforos nervosos da Cidade a universidade do crime.**
- 2. Verifique com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que planos possui para esta questão.**
- 3. Entenda-se com as autoridades estaduais pertinentes.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

4. **Elabore um programa municipal próprio para enfrentarmos a questão com realismo e rapidez.**
5. **Lembre-se: o adolescente e criança de rua não precisam apenas de assistência; necessitam sobretudo de promoção**

*PRAZO: 15 dias*

**PAULO MALUF, Prefeito**

Sem entrar no mérito dessa "Ordem Interna", que passou a obrigação da Prefeitura para uma entidade privada; para se saber o que o Município fez, até agora, sobre o assunto, necessária a análise do que a entidade C.A.S.A. realizou.

Com atraso de mais de um ano, foi apresentado o "Projeto Vida" (fls. 261 e seguintes do inquérito civil público) o qual, entretanto, não teve implantação, haja vista nenhuma apresentação de relatórios de atendimentos/atividades (fls. 207 e seguintes). E, ainda que venha a ser executado, ao curso desta ação, tal fato em nada a prejudica, pois, tal como foi previsto, não atende aos itens do pedido aqui deduzido.

Observe-se que o "Projeto Vida" foi apresentado e aprovado em 03/03/94, sendo que em 02/03/95, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhou ao Prefeito documentos referentes à "formulação de política de atenção à infância e juventude no município de São Paulo", apresentando o "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF" (fls. 168/177).

Em 11/05/95, em documentação encaminhada pelo próprio C.A.S.A., conclui-se que a entidade havia assumido o contendo do "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF", como política social do município ( fls. ), não sendo mais mencionado o "Projeto Vida".

Por fim, o referido "Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar - PROASF" foi acolhido pelo Governo Municipal, que determinou sua operacionalização através do "Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A.", conforme publicação do Diário Oficial do Município de 07/06/95 (fls. 392).

No entanto, embora já houvesse um programa apresentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumido pelo "Centro de Apoio Social e Atendimento - C.A.S.A." e acolhido pelo Governo Municipal, nada se realizou de concreto, já passados mais de dois anos e meio da Ordem Interna acima referida.





4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Numa simples análise das respostas aos ofícios do Ministério Público, primeiro ao Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social (fls. 11, 44 e seguintes) e, depois, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 56/58 e 119 e seguintes), fica certo que as obrigações legais do Município, no tocante às políticas de atendimento da criança e do adolescente, não estão sendo cumpridas.

A confirmar o que se disse acima, o Julgador poderá observar o parecer do Corpo de Apoio Técnico do Ministério Público (fls. 431/439), valendo consignar que sua manifestação ateve-se, exclusivamente, ao que foi atrelado aos autos do inquérito civil público, vindo da própria municipalidade, da qual destacam-se as seguintes conclusões:

- *inexiste, no âmbito de ação de Governo, programa de auxílio específico a "meninos de rua".*
- *não mantém a municipalidade nenhum programa de auxílio às famílias.*
- *não há, pelo que se deliu da documentação, nenhum programa de encaminhamento aos pais ou responsáveis.*
- *não existem informações acerca de controle de matrícula e frequência nos estabelecimentos de ensino municipais.*
- *não se executa nenhum programa de orientação, apoio acompanhamento temporário aos "meninos de rua".*
- *não há programa de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, tampouco programa oficial de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos voltados para "meninos de rua".*
- *afora locais típicos para alojamento em situações de calamidade pública (churrascos,*





por exemplo), não há abrigo para "meninos de rua".

- não soube a municipalidade informar sequer uma ação articulada com a esfera estadual de governo, afirmando, inclusive, que a apresentação pelo Governo do Estado do Projeto "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", que possui o mesmo fundamento do PROASF, implica invasão da esfera municipal, com superposição de atividades (Anexo 37 do Apenso).

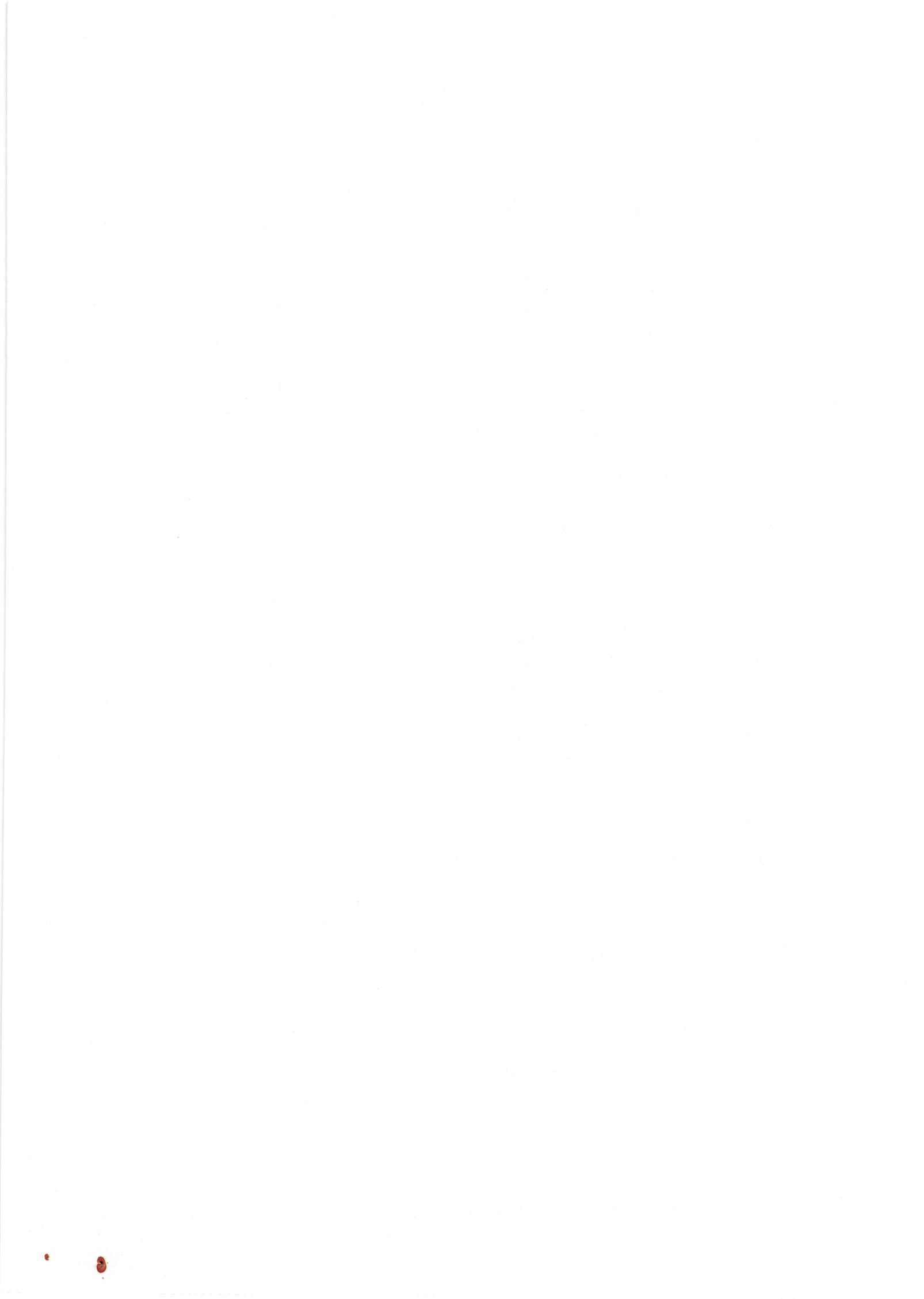
Por fim, extraímos um trecho do parecer técnico acima referido, o qual, a partir da análise da infinidade de documentação encaminhada ao inquérito civil, conclui pela omissão do Poder Público Municipal, omissão esta que ora se pretende corrigir:

"... pode-se afirmar, a partir do que foi apresentado pelo Poder Público Municipal, que não existe uma política social de atenção a "meninos/as de/na rua", no seu verdadeiro conceito, além do que os projetos mais consistentes apresentados são apenas propostas, ainda com vistas a implementação futura" (fls. 438).

## DA JUSTIFICATIVA DA AÇÃO

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, sendo certo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal (art. 1º).

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, existe o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, inciso III, da C.F.).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

É claro, portanto, que o povo, por seus representantes, tem interesse primário na erradicação da pobreza e da marginalização.

Qualquer governante, então, tem obrigação de estar ciente, assim que assume o cargo, de trabalhar, de início, já nos princípios estabelecidos por nossa Lei Maior.

Uma sociedade se mantém através de um princípio básico de organização: o respeito às leis.

Elaboradas pelo próprio povo, através de seus representantes, as leis buscam um único objetivo: uma sociedade perfeita.

A perfeição, sabe-se, é difícil, até mesmo impossível. Sua procura, no entanto, é que melhora as condições de vida da sociedade.

A solução dos problemas sociais deve ser objetivo de todos, do povo, aí incluídos seus representantes nos Poderes da República do Brasil.

Uma tentativa de solução em matéria essencial, delicada, importantíssima, eis que trabalha o presente e o futuro de uma Nação, é a existência da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando, ainda, outras providências.

O Estatuto perfilha a doutrina "sócio-jurídica de proteção integral", proposta pela Organização das Nações Unidas e subscreta pelo Brasil.

Os direitos da criança e do jovem são colocados numa perspectiva condizente com sua condição de pessoa em desenvolvimento e que, em razão de sua fragilidade, merece proteção integral: física, psíquica e moral.

Criou-se uma lei que busca a proteção do que é mais sagrado para o futuro de uma sociedade, ou seja, suas crianças e jovens, já que serão eles a continuação dessa mesma sociedade.

Nessa legislação específica, avançada, deveres foram impostos aos cidadãos e ao Governo, nos seus níveis federal, estaduais e municipais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Esses deveres, exigidos do Governo, apenas indicam, de forma clara, aquele princípio de manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desde sua implantação, descumprido algum dos deveres que o Estatuto impõe, o cidadão sofre as consequências.

Crimes foram definidos, enquanto penas, em outros já existentes, foram exasperadas.

Assim, na área criminal, bem como na área cível, o cidadão é punido quando desrespeita os preceitos da lei, não cumprindo o dever que lhe foi imposto para, no que diz respeito à criança e adolescente, existir uma sociedade sadia, honrada, orgulhosa.

O mesmo, contudo, não pode ser dito quanto ao Governo.

Enquanto o Povo, de onde emana o poder, não pode desrespeitar aquela regra já em vigor, seus representantes, que exercem, em seu nome, o poder, nada sofrem, ainda que desrespeitem, a cada dia, o dever que lhes foi imposto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 14 de outubro de 1990. Quase cinco anos depois, o Governo, em todos os seus níveis, não demonstrou grande preocupação em cumprir regra básica da sociedade: - cumprir suas leis.

O Poder Público Municipal tinha e tem a obrigação de criar uma política de atendimento nos moldes indicados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os Arts. 86,87,88,90 etc., são algumas das obrigações do Governo.

O Art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente deu um prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, para elaboração de lei dispendo sobre criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento ali fixadas, logicamente estendendo tal prazo, no parágrafo único, aos Estados e Municípios, no âmbito de suas administrações autônomas. *In verbis*:

**Art. 259.** A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Pois bem, diante do notório problema dos chamados "meninos de rua", aos quais, por evidência, não é dada nenhuma forma de proteção, instaurou-se inquérito civil público, *donde se concluiu que, no Município de São Paulo, não foi providenciado, até o momento, forma de atendimento de acordo com as diretrizes da política de atendimento fixadas no Estatuto*, as quais, se já implantadas, obrigatoriamente deveriam abordar a situação das crianças e adolescentes que vivem pelas ruas.

Uma política de atendimento global de proteção à criança e ao adolescente, em todos os termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, não existe, apesar dos seus quase cinco anos de vigência.

Assim, a presente ação visa à efetivação de um programa de atendimento nos moldes exigidos pelo Estatuto, com preocupação de ação emergencial, para retirada das crianças e adolescentes das ruas, quando em situação de risco e em situação de desrespeito a seus direitos básicos e, concomitantemente, uma atuação permanente e eficaz, de forma a propiciar todo o atendimento de que essas crianças e adolescentes necessitam e a que têm direito, estendendo-o a suas famílias.

### DA OBRIGAÇÃO LEGAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Aqui, procura-se apontar o que o Município deveria ter feito e ainda não fez.

E, quanto ao dever de agir, não há que se falar em opção. Não há que se falar em discricionariedade. Esta, no caso, só pode ser reconhecida quanto à forma de cumprimento do dever de agir. Por isso, esta ação é de obrigação de fazer, deixando à ré a opção quanto à forma do programa, que deverá observar todos os parâmetros determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente, *mas sem a opção de não o cumprir*.

Ainda, não devemos nos esquecer dos deveres que são impostos à Administração.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Entre tais deveres, existe o de "eficiência". É o dever de boa administração, da doutrina italiana, consagrada no Brasil pela Reforma Administrativa Federal, do Decreto-Lei 200/67, quando submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (Arts. 13 e 25, inciso V), fortalece o sistema de mérito (Art. 25, inciso VII), sujeita a Administração indireta à supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (Art. 26, inciso III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente e desidioso (Art. 100) (Direito Administrativo Brasileiro, IELLY LOPES MEIRELLES, 13ª ed., 2ª tiragem, RT, p. 69).

Para ineficiência, portanto, as sanções são pesadas.

O que ocorre, contudo, é mais sério, ou seja, nem houve oportunidade para se avaliar eficiência, haja vista nada ter sido implantado.

Diante de um dever legal, a Administração omitiu-se.

Mesmo não se levando em conta o prazo de 90 dias para a adaptação do Município aos objetivos traçados no Estatuto, deve-se aguardar um tempo razoável para manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em ABUSO DE PODER, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação civil pública, ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança (obra citada, p. 77).

O abuso de poder é um ilícito e pode revestir-se tanto da forma comissiva como da omissiva, "porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado: 'A inércia da autoridade administrativa' - observou Caio Tácito - deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo" (obra citada, p. 74).

Cabe, então, não praticar o ato pela Administração, mas impor sua prática.

A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é "abuso de poder", que enseja correção judicial.

Não nos esqueçamos do ordenamento constitucional que aponta, como dever da família, da sociedade e do ESTADO, assegurar à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

**PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227 da C.F.).

Com essa obrigatoriedade de priorizar o atendimento à criança e adolescente, **impossível aceitar nada ter sido implantado até o momento**, ainda existindo meninos e meninas pelas ruas, sem que ninguém saiba o que fazer, a quem comunicar e o que esperar.

O que se busca é o cumprimento da legislação federal, como a seguir apontado:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º);

A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;... (art. 203);

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança

e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão... (art. 227);

Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local;... V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;... (art. 30).





O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE rejeita o já determinado na Lei Maior, especificando, que:

" A garantia da prioridade compreende:  
a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência no atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (parágrafo único, art. 4º)

interessante, também, transcrever o art. 5º do mesmo Estatuto, que pode fundamentar uma ação de responsabilidade:

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais",

sendo complementado, com a indicação específica, pelo art. 73:

"A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei".

Por fim, no artigo 86, o Estatuto indica que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Entende-se, portanto, que ao Município não cabe alegar não ser de sua responsabilidade o assunto, já que a lei é clara, além de indicar como diretriz da política de atendimento, a "municipalização do atendimento" (art. 88, I, ECA).

Na espécie, o objeto desta ação - atendimento a meninos e meninas de rua - é inequivocamente questão de interesse





local, a ser resolvido por iniciativas próprias do Poder Municipal. Não é, com efeito, uma questão de normalização genérica (competência da União), eis que já existente. Tampouco o é de interesse exclusivo do Estado-membro, já que a este deverão ficar atentas, preponderantemente, as questões de caráter regional.

Se se comete a cada um o que seu, inarredável a conclusão de que ao município incumba a solução para o grave **impasse social dos meninos e meninas de rua.**

### DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127).

"São funções institucionais do Ministério Público: ... II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." (Art. 129, da Constituição Federal).

"Compete ao Ministério Público: ... V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo terceiro, inciso II, da Constituição Federal, ... VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis..." (Art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

irrebatível, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública.





## DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL

Se municipalização do atendimento é diretriz fundamental fixada pelo legislador ordinário e, pois, norma cogente, certo é que seu desrespeito configura mesmo negativa deliberada de cumprimento de lei. A respeito, é aguda a observação de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**: "quando uma autoridade administrativa comete um desvio de poder, ela está freqüentemente de má-fé; sabe muito bem que traiu a intenção do legislador (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, p. 78).

Assinale-se que negar a execução corresponde à verdadeira negativa de vigência da lei, que é impedida de vir à vida pela desídia da Autoridade Administrativa.

Se é da substância a integral proteção proteção devida pelo Estado e pela sociedade como um todo à infância e juventude, impossível não convir que o desatendimento às diretrizes básicas propugnadas pela Lei Federal passa pela proteção devida pelo Estado-juiz a seus jurisdicionados.

Se o objetivo desse impulso processual, através da única Instituição vocacionada para o exercício de isenta vigilância sem rompantes quixotescos, é o desbordo da omissão da Administração Pública no enfrentamento de grave questão social a seu alcance, é de palmar conclusão que se nega, à evidência, vigência à Lei Federal, haja vista não buscar a municipalidade meios e ferramentais para movimentar suas forças para a proteção que se faz necessária e urgente aos meninos e meninas que se encontram nas ruas.

## DA ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Em concreto, existem a Ordem Interna, publicada no D.O.M. de 27.01.93, a qual determina a uma entidade não governamental conveniada, C.A.S.A., a proposta de solução para a questão dos meninos de rua e o "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF", idealizado pelo Conselho





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, apresentado como política social do Município pelo "Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A.", e já acolhido pelo Poder Público Municipal.

O que se observa, no entanto, é que a Administração Municipal tem andado em círculos, constatando-se um abismo entre a Ordem Interna e a efetividade da ação política, pois até o presente momento, o PROASF não passou do plano das idéias e propostas.

Assim, o pedido da presente ação reside, exatamente, em dar efetividade ao já deliberado, apresentado e aprovado "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF, de forma que o mesmo deixe de ser tão somente uma "carta de intenções", concretizando-se o princípio da proteção integral, acolhido pela legislação.

O pedido lastreia-se na análise técnica elaborada, de cujas conclusões finais, destacamos o seguinte trecho: "*Em função do pouco tempo de gestão que resta a este mandato municipal, deve-se buscar a agilização da implantação do PROASF, mas na sua concepção original, por ser a proposta mais coerente*" (fls. 438).

O programa é constituído de duas fases. A primeira fase divide-se em duas frentes: a primeira frente indica consultoria sobre o assunto, programa de atendimento emergencial e programa de atendimento integral; a segunda frente prevê a implantação de núcleos regionais e uma central para cadastrar, acompanhar e encaminhar "meninos de rua", identificando, localizando e analisando famílias, bem como alugar e equipar 20 casas de convivência de passagem. A segunda fase seria constituída de apoio às famílias, ao Conselho Tutelar e facilidade de acesso a serviços.

Observa-se, entretanto, uma segunda fase muito genérica, sem definição de fases operacionais e/ou metodologia, frisando-se que não há nada que a vincule à fase anterior.

Assim, ao implantar o já citado Programa, o Município deverá organizar e implantar uma ação que englobe, concomitantemente, todas as fases nele indicadas, única forma de viabilizá-lo. Isto porque, com a retirada das crianças e dos adolescentes das ruas, outras medidas simultâneas deverão ser tomadas, de forma a garantir-lhes o atendimento adequado em abrigos, casas de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

convivência, ou o retorno e permanência em suas famílias, dispensando-se a estas o necessário apoio.

Leve-se em conta, ainda, que a criação do Grupo Executivo Municipal Intersecretarial de Articulação de Projetos - GEMINTER, pelo Decreto nº 35.179 de 03.06.95, em nada alterou a situação atual do atendimento aos meninos de rua. O parecer técnico elaborado, no âmbito do inquérito civil, destacou que:

*"o fato deste GEMINTER vir a ser constituído em fase tão avançada, para não dizer tardia, em termos de tempo de gestão do Executivo Municipal, pode neste momento ser mais um elemento complicador para a efetiva execução e operacionalização das ações do que uma estrutura facilitadora, dependendo muito da forma como será gerenciada. Como não houve o planejamento da Administração Municipal visando o atendimento à problemática em pauta, todo o processo foi invertido. O que ocorre é que discutiu-se antes as linhas de atuação e os projetos e, agora, pretende-se que um grupo composto por sub-grupos e comissões e sub-comissões de técnicos, entenda, aceite e execute uma proposta da qual não participaram, não discutiram e, portanto, não assimilaram, o que inviabiliza o engajamento e o resultado da atuação, mesmo que isso seja determinado por lei" (fls.).*

De outro lado, a continuidade do programa deve ser garantida. Daí a necessidade de que no orçamento para o ano de 1996, seja reservada verba específica vinculada ao desenvolvimento do PROASF; no âmbito do orçamento de cada Secretaria já que cada uma delas cabe uma parcela de atuação, na implementação do referido programa,

## DO PEDIDO

Poderia parecer que diante de tão grave problema e já configuradas tantas omissões, a antecipação da tutela ou a liminar seriam inafastáveis. Todavia, não obstante reconhecendo o Ministério





16  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Público a urgência da solução do impasse, não a confunde com açodamentos ou voluntarismos que, a pretexto de resolverem emergencialmente a questão, procurem apenas afastá-la dos olhos da população em geral, meramente confinando crianças e adolescentes, hoje vistos nas ruas, sem lhes proporcionar a garantia do atendimento integral.

De quanto exposto, é a presente para requerer:

1) **CONDENAÇÃO** do réu para implementar, no prazo de 90 (noventa) dias o Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar - **PROASF**, tal como aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a garantir o respeito aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a:

1.a) afastar as crianças e adolescentes da situação de risco a que hoje se encontram expostas, em face da permanência nas ruas, através da criação de equipes de profissionais que desenvolvam trabalho sistemático e permanente nas ruas, junto a essas crianças e adolescentes, de modo a encaminhá-los e inseri-los na sistemática do PROASF (ECA, Arts. 3º, 4º e 87);

1.b) criar locais de permanência provisória, que deverão funcionar como órgãos de recepção da população de crianças e adolescentes das ruas, já atendidos e encaminhados pelos profissionais indicados no item anterior (ECA, Arts. 101, II);

1.c) garantir-lhes, quando possível, o retorno e a efetiva permanência com seus pais ou familiares (ECA, Arts. 4º, 19, 101, I);

1.d) não sendo caso, promover o encaminhamento a entidades públicas ou conveniadas, abrigos provisórios, casas de convivência, etc. que deverão prestar-lhes toda a assistência pedagógica, educacional, médica, psicológica, emocional e material necessárias para a garantia de todos os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Arts. 87, 92, 94, 101, VII);

1.e) garantir todas as condições necessárias às famílias, para assegurar o retorno e a permanência das crianças e dos adolescentes atendidos pelo PROASF (ECA, Arts. 87, II, 101, IV);

1.f) criar serviços ou implementar os já existentes, garantindo atendimento médico, psicológico, odontológico às famílias,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

às crianças e aos adolescentes, alcançados pelo PROASF e que deles necessitem (ECA, Arts. 4º; 7º; 101, V e VI);

1.g) criar serviços ou implementar aqueles já existentes, de modo a garantir às crianças e aos adolescentes, que tenham retornado a suas famílias ou encaminhados a abrigos, a garantia do direito à escola, ao esporte, à cultura, ao lazer e à profissionalização (ECA, Arts. 4º; 53; 54; 69; 71; 94; 101, III);

1.h) criar estrutura ou serviço que garanta orientação, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente, oferecendo os recursos materiais e pessoais de que necessitem (ECA, Arts. 90, I; 101, II);

1.i) criar serviços ou implementar aqueles já existentes, de modo a permitir a existência de fluxo previamente estabelecido que garanta a identificação e cadastramento da população atendida pelo PROASF;

1.j) estimular através de incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados (ECA, Art. 34).

2) **IMPOSIÇÃO** ao réu de multa diária, pelo não cumprimento da condenação, no equivalente a 154,192 (cento e cinquenta e quatro inteiros e cento e noventa e dois milésimos) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFMSP.

Do exposto, requer, ainda:

3) a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de se admitirem verdadeiros os fatos aqui expostos;

4) a **PROCEDÊNCIA** da presente ação, para efeito de condenação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em implementar um efetivo e eficaz programa de atendimento dos "meninos de rua", nos moldes já colocados;

5) a cominação, na sentença, de multa diária equivalente a 154,192 (cento e cinquenta e quatro inteiros e cento e noventa e dois milésimos) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFMSP, para o caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado na decisão, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





18  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

6) produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, em especial prova pericial, juntada de novos documentos e colheita de prova testemunhal, cujo rol será oferecido oportunamente.

Sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em se tratando de ação civil pública;

Para efeitos fiscais, dá-se o valor à causa de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 1995.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**3º Promotor de Justiça Cível do Ipiranga**

**APARECIDA MARIA VALADARES DA  
COSTA GONÇALVES**

**5ª Promotora de Justiça Cível do Jabaquara**

**FRANCISMAR LAMENZA**

**5º Promotor de Justiça Cível de São Miguel  
Paulista**

**HELOÍSA ANTONIA BARREIROS DE SOUZA**

**1ª Promotora de Justiça da Infância e  
Juventude da Capital**

